



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Estabelece a vedação de divulgação de dados pessoais dos autores de homicídios em instituições de ensino públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os meios de comunicação ficam proibidos de veicular os dados pessoais de autores de crimes de homicídio e tentativas de homicídio que ocorram nas dependências de instituições de ensino.

§ 1º As instituições de ensino a que se refere o caput são aquelas relacionadas nos arts. 16, 17 e 18, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e incluem:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.
- IV - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- V - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- VI - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VII - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.



VIII - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

IX - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; e

X – os órgãos municipais de educação.

§ 2º Os meios de comunicação a que se refere o caput deste artigo são:

I – as empresas jornalísticas e as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 222 da Constituição Federal; e

III – os provedores de aplicações de internet, inclusive em relação a conteúdos publicados por terceiros.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os meios de comunicação que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos judicialmente às penas de:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; e

II – multa diária, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Em relação aos conteúdos de terceiros, os provedores de aplicações de internet somente serão responsabilizados quando, após o recebimento de notificação por usuário da plataforma, deixarem de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Recentemente, um grupo de veículos de mídia decidiu omitir o nome dos autores de massacres em escolas¹. A ação foi tomada após o massacre na creche de Blumenau, que deixou várias crianças mortas e feridas. O objetivo, compreensível e nobre, é evitar que os assassinos ganhem visibilidade e inspirem outros a agirem do mesmo modo.

Numa sociedade em que a fama repentina é a aspiração de muitas pessoas, especialmente jovens, alguns podem sentir-se tentados a levar a cabo uma ação violenta ou, movido por sensações de vingança e ressentimento, serem motivados a repetir as cenas lamentáveis a que todo o Brasil assistiu. Entendemos que a diligência desses veículos de imprensa foi muito oportuna e surtiu efeitos positivos para criar desincentivos ao cometimento de novos atos criminosos.

Dessa forma, propusemos que a vedação imposta pelos veículos de mídia em questão seja tornada obrigatória, impedindo que meios de comunicação veiculem dados pessoais de autores de crimes de homicídio e tentativas de homicídio que ocorram nas dependências de instituições de ensino. De fato, entendemos que não apenas o nome, mas qualquer dado pessoal, ou seja, informação relacionada ao autor do crime, deve constar da proibição. Saber onde o criminoso mora, como era sua vida, do que ele gostava e lia, pode induzir outras pessoas a comportamentos semelhantes.

O interdito se aplicará a instituições de ensino a que se referem os artigos 16, 17 e 18, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Dentre podemos mencionar as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada, os órgãos federais de educação e as instituições de ensino mantidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e pelo Poder Público municipal.

Para ampliar o objeto da presente iniciativa, além dos meios de comunicação tradicionais, como a imprensa escrita, a TV e o rádio, incluímos na vedação também os provedores de aplicações de internet, inclusive em relação a conteúdos publicados por terceiros. Nesse último caso, relevamos

¹ Vide em: [Veículos de mídia decidem omitir nomes de autores de massacres \(poder360.com.br\)](https://poder360.com.br) . Acesso em 26/04/2023.



que tais provedores de aplicações somente serão responsabilizados quando, após o recebimento de notificação por usuário da plataforma, deixarem de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Ou seja, não são obrigadas a realizar um monitoramento ativo de suas redes para detectar os referidos conteúdos, mas devem reagir quando receber denúncias ou notificações a respeito.

Para que as obrigações criadas sejam cumpridas, determinamos ao Poder Judiciário a possibilidade de impor penas de advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, ou de multa diária, até o limite de R\$ 100.000,00.

A presente proposta, a nosso ver, não viola a livre de expressão e a liberdade de imprensa, uma vez que se tratam de conteúdos com grande capacidade de estimular e predispor jovens ao cometimento de crimes e outros delitos, fazendo uma sua apologia, e que apresentam alto risco para a sociedade como um todo.

Com as medidas contidas em nosso projeto de lei, acreditamos estar dando um passo importante na proteção das escolas e de nossas crianças, reduzindo a exposição de conteúdos que levam à exaltação e à imitação de assassinos, motivo pelo qual convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

MARCOS SOARES
Deputado Federal - RJ

